



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 354/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL N. 0012652-03.2012.4-05.8100 – IPL 0477/2011**

**ORIGEM: 11ª VF EM FORTALEZA-CE**

**PROCURADORA OFICIANTE: GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NO ART. 40 E 60 OU 64 DA LEI N. 9.605/98. AUSUÉNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 40, 60 ou 64 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a construção de um centro de artesanato por uma entidade que da apoio aos índios Tapebas, no Município de Caucaia-CE.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que teria havido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2004.

3. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento, sob o fundamento de que, em suma, teria havido dano a uma Unidade de Conservação, razão pela qual a conduta se amoldaria ao tipo penal do art. 40 da Lei n. 9.605/98, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, afastando-se a ocorrência da prescrição.

4. Inicialmente, verifica-se que os possíveis danos ambientais teriam ocorrido em área pertencente à União, uma vez que se trata de terras indígenas, razão pela qual o Estado do Ceará, em tese, não poderia ter transformado tal área federal em uma Unidade de Conservação Estadual. Em outras palavras, se as terras pertencem à União, somente a União poderia transformá-las em Unidade de Conservação.

5. Então, se a classificação da área como Unidade de Conservação é controversa, não se pode afirmar que os investigados teriam praticado o crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, pois, para uma conduta se enquadrar nesse tipo penal, ela deve ser praticada em detrimento de uma Unidade de Conservação legitimamente criada, instituída pelo ente político competente, e não por outro ente que não detém a propriedade da terra.

6. Por outro lado, mesmo que se considerasse como válida a classificação da área federal como sendo Unidade de Conservação Estadual, os danos ambientais foram pequenos e bem restritos, além de terem ocorrido em uma área já bastante transformada pela permanente atividade humana no local (“região bastante antropizada pela ocupação da comunidade indígena”), fato que revela a ausência de dano a uma vegetação virgem ou pouco explorada.

7. Considerando, então, que não há elementos mínimos sobre a prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98 e que já se encontram prescritos os crimes previstos no arts. 60 e 64 da Lei n. 9.605/98, não há mais razão para o prosseguimento das investigações.

8. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 40 e 60 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a construção de um “Centro de Artesanato Tapeba” por uma entidade que da apoio aos índios Tapebas denominada ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO LOCAL CO-PRODUZIDO – ADELCO.

Segundo consta dos autos, a construção teria ocorrido em área de preservação ambiental (APA) do Estuário do Rio Ceará (Unidade de Conservação Estadual de uso sustentável) e, ao mesmo tempo, em terras pertencentes à comunidade indígena Tapeba.

Quanto aos impactos ou danos ambientais causados, os peritos da Polícia Federal concluíram o seguinte (fls. 106-118):

Os danos ambientais advindos da construção de ambas as edificações são aqueles normalmente inerentes às obras desta natureza, como alocação de material antrópico diverso em ambiente natural, impermeabilização do solo e impedimento da regeneração da flora nativa, ressaltando que os danos são locais, praticamente restritos à área construída que já se encontra em uma região bastante antropizada pela ocupação da comunidade indígena Tapeba, e terceiros.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que teria havido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98 (fls. 131-133).

O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento, sob o fundamento de que, em suma, teria havido dano a uma unidade de conservação, razão pela qual a conduta se amoldaria ao tipo penal do art. 40 da Lei n. 9.605/98, que não estaria alcançado ainda pela prescrição.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante, com o devido respeito ao entendimento do Magistrado.

Em primeiro lugar, deve-se ponderar que o dano ambiental ocorreu em área pertencente à União, uma vez que se trata de terras indígenas, dos índios Tapebas.

Isso significa que, em tese, o Estado do Ceará teria invadido a competência da União, quando, por meio do Decreto Estadual n. 25.413/99, instituiu a área em questão como Unidade de Conservação **Estadual**, na modalidade de Área de Preservação Permanente. Em outras palavras, **se as terras pertencem à União, somente a União poderia transformá-las em Unidade de Conservação.**

Então, se existe discussão sobre se o local onde ocorreram os danos pode ser classificado ou não como Unidade de Conservação – tendo em vista que são terras **federais, e não estaduais** –, mais ainda haverá discussão sobre se os investigados teriam incorrido no crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98. Isso porque, para que a conduta se enquadre nesse tipo penal, ela deve ter sido praticada em detrimento de uma Unidade de Conservação **legitimamente criada**, e não em detrimento de uma Unidade de Conservação que, conforme se percebe, foi instituída mediante um ato normativo editado por uma Unidade da Federal incompetente para tanto.

Desse modo, além de as terras indígenas da União terem sido transformadas, indevidamente, em Unidade de Conservação pelo Estado do Ceará – e não pela União –, também não ficou demonstrado nos autos a existência de danos ambientais relevantes.

Isso porque, conforme os peritos evidenciaram, “os danos ambientais (...) são aqueles normalmente inerentes às obras desta natureza (...), ressaltando que os danos **são locais, praticamente restritos à área construída** que já se encontra **em uma região bastante antropizada pela ocupação da comunidade indígena Tapeba, e terceiros**” . Isso significa que os danos ambientais ocorreram em uma área já bastante transformada pela permanente atividade humana no local, fato que revela a ausência de dano a uma vegetação virgem ou pouco explorada.

Portanto, considerando que os danos foram pequenos e bem restritos à área da construção, bem como que é duvidosa a classificação do local como sendo Unidade de Conservação Estadual – tendo em vista que se trata de bem federal, conforme estabelece o art. 20, XI, da CF –, não existem elementos mínimos para enquadrar a conduta ao tipo penal do art. 40 da Lei n. 9.605/98.

Considerando, então, que a vistoria técnica foi realizada em 06 de abril de 2004, já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a consumação do delito, razão pela qual se encontram prescritos os crimes previstos no arts. 60 e 64 da Lei n. 9.605/98.

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

RLF